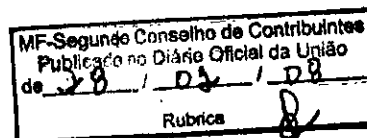




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13678.000188/2001-64
Recurso nº 132.092 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.455
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG



*Republicado no
DOU de 08.04.08*

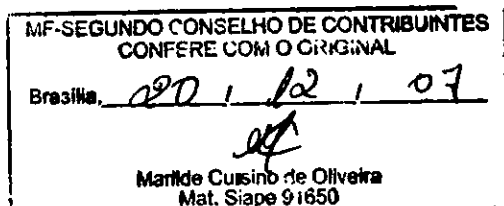
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: **IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99.**

A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Bezerra Neto
ANTÔNIO BEZERRA NETO
Presidente

(Circulo)


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 12 / 07


Marde Chaves de Oliveira
Mat. S.º 91659

Relatório

Trata-se de Recuso Voluntário contra o acórdão que julgou improcedente Pedido de Ressarcimento formalizado em 16/05/2001, que pleiteia crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos no período de apuração de 01/07/97 a 30/09/97 onerados pelo referido imposto, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

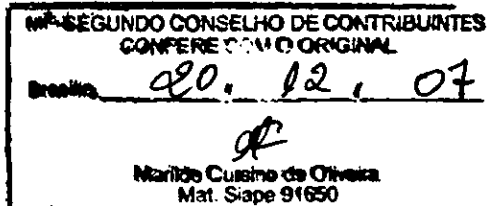
Inconformado com a negativa da primeira instância, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário alegar o caráter declaratório do art. 11 da Lei nº 9779/99, o que permitira a retroação do referido dispositivo para o período de apuração objeto do Pedido de Ressarcimento.

Pede, ainda, que, reconhecido o crédito, seja o mesmo corrigido pela taxa selic para, em sucessivo, homologar a compensação realizada em no processo em apenso.

É o Relatório.

2ª F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 12 / 07

Marilda Cussino de Oliveira
Mat. Sisepe 91850



Voto

CONSELHEIRO ERIC MNORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A única questão a tratar diz respeito à interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, visando decidir se os saldos credores acumulados antes da edição do referido dispositivo e empregados em produtos finais submetidos à alíquota zero, podem ser objeto de ressarcimento, seguida de compensação.

A despeito das posições contrárias, entendo que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Assim, a IN SRF nº 33/99 nada tem de ilegal ou inconstitucional, e tampouco inova com relação à norma introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82, aplicável à situação dos autos, a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. LRE 11/91 O ORIGINAL

Brasília, 20, 12, 07

Marilda Oliveira de Oliveira
Mat. Sape 91650

termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero (além de produtos finais tributados pelo IPI, este o caso da recorrente), que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Antes de 1999 os créditos empregados em produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero somente podiam ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos de leis específicas. Eram tratados como créditos incentivados, só ressarcíveis em espécie se lei própria assim determinasse. Inclusive, a permissão para escrituração de tais créditos, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implicava tão-somente em utilização na forma da regra geral (compensação com débitos escriturados do IPI), sem que o ressarcimento em espécie estivesse assegurado. O ressarcimento somente era possível se lei especial determinasse, além da escrituração para compensação com os débitos, também a devolução em espécie.

Em consonância com a regra geral que não permitia a manutenção na escrita fiscal, tampouco o ressarcimento, dos créditos de insumos utilizados nos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o art. 174, I, "a", do RIPI/98, repetindo os Regulamentos anteriores (no RIPI/82 corresponde ao art. 100, I, "a"), determinava o estorno de tais créditos.

A matriz legal do dispositivo citado é a Lei nº 4.502/64, art. 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, alteração 8ª, e Lei nº 7.798/89, art. 12.

A redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64, determinada pelo Decreto-Lei nº 34/66, era a seguinte:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 12, 07
	
Marilda Cusinato de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados. (Negrito ausente do original).

A Lei nº 7.798/89, art. 12, alterou o § 3º acima, estabelecendo o seguinte:

"Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei." (Negrito ausente do original).

Como o art. 12 da Lei nº 7.798/89 foi recepcionado pela Constituição de 1988, o estorno nele previsto continuou vigorando, até a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 7.799/99.

Somente a partir de 01/01/99 é que os créditos empregados em produtos imunes, não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero passaram a ser ressarcíveis em espécie, independente de normas específicas.

Assim, como até 1998 os créditos básicos do IPI, inclusive os oriundos de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota positiva, somente podiam ser ressarcidos em espécie se lei especial assim dispusesse, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 exatamente porque ao final este artigo alude à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste ponto cabe destacar que referida IN, nos seus arts. 4º e 5º, trata não somente dos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero (situação da recorrente), mas também dos demais produtos tributados à alíquota positiva. A redação do seu art. 4º já não dá margem à dúvida, quando se refere ao saldo do IPI "decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero".

O art. 5º, por sua vez, informa:

"Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação."

Dessarte, os saldos credores apurados até 1998, resultado do emprego de insumos cuja alíquota é superior à dos produtos finais tributados à alíquota positiva, zero ou isentos, não podem ser objeto de ressarcimento.

No sentido da interpretação aqui esposada, e apesar de entendimentos contrários do STJ, os seguintes acórdãos:

Número do Recurso: 117242



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	20 / 12 / 07
	
Marilda Cusino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13675.000059/00-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro Queiroz

Decisão: ACÓRDÃO 203-07798

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. Recurso a que se nega provimento."

"Número do Recurso: 118532

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.002488/99-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

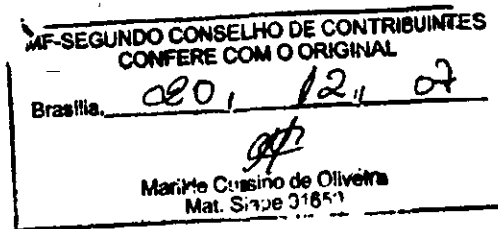
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/03/2002 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-76019





Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado."

"Número do Recurso: 112149

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.010624/98-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: COMPANHIA PROVIDÊNCIA IND. E COMÉRCIO

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/09/2000 09:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-74009

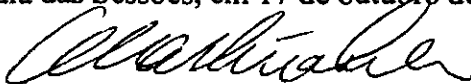
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo "a quo" para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento."

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA